

Artigo

Desafios e Perspectivas no Combate à Lavagem de Capitais no Brasil

Challenges and Perspectives in the Fight against Money Laundering in Brazil

Ana Arcoverde Viana Coelho Peres¹

¹Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, Paraíba. ORCID: 0000-0002-8344-5536.
E-mail: anarcoverde@gmail.com.

Submetido em: 02/10/2025, revisado em: 05/10/2025 e aceito para publicação em: 18/10/2025.

RESUMO: A lavagem de capitais constitui um dos principais desafios enfrentados pelos sistemas jurídicos e econômicos contemporâneos, devido à sua capacidade de ocultar a origem ilícita de recursos e fortalecer a criminalidade organizada. No Brasil, a Lei 9.613/1998 representa o principal instrumento de repressão a esse delito, porém, sua efetividade é alvo de críticas, especialmente quanto à exigência de crimes antecedentes e à autonomia do processo penal. O objetivo deste estudo é analisar criticamente a evolução legislativa e jurisprudencial do crime de lavagem de capitais no país, destacando as principais problemáticas e propondo reflexões sobre possíveis reformas. Para tanto, foi adotada uma abordagem dedutiva, fundamentada em pesquisa documental e bibliográfica, com análise de legislação, doutrina especializada, decisões judiciais e relatórios de órgãos nacionais e internacionais. Os resultados evidenciam avanços institucionais, como a criação de órgãos especializados (COAF, DRICI, ENCCLA), mas também revelam desafios persistentes, como o baixo número de condenações e a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle. Conclui-se que a reforma do rol de crimes antecedentes e o fortalecimento da autonomia do processo penal são medidas urgentes para tornar o combate à lavagem de capitais mais eficaz, protegendo a economia formal e promovendo justiça social.

Palavras-chave: Criminalidade organizada; Sistema financeiro; Legislação penal; Órgãos de controle; Efetividade jurídica.

ABSTRACT: Money laundering is one of the main challenges faced by contemporary legal and economic systems, due to its ability to hide the illicit origin of resources and strengthen organized crime. In Brazil, Law 9.613/1998 represents the main instrument of repression of this crime, however, its effectiveness is the target of criticism, especially regarding the requirement of antecedent crimes and the autonomy of the criminal process. The objective of this study is to critically analyze the legislative and jurisprudential evolution of the crime of money laundering in the country, highlighting the main problems and proposing reflections on possible reforms. To this end, a deductive approach was adopted, based on documentary and bibliographic research, with analysis of legislation, specialized doctrine, judicial decisions and reports from national and international bodies. The results show institutional advances, such as the creation of specialized bodies (COAF, DRICI, ENCCLA), but also reveal persistent challenges, such as the low number of convictions and the need to improve control mechanisms. It is concluded that the reform of the list of antecedent crimes and the strengthening of the autonomy of the criminal process are urgent measures to make the fight against money laundering more effective, protecting the formal economy and promoting social justice.

Keywords: Organized crime; Financial system; Criminal legislation; Control bodies; Legal effectiveness.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A lavagem de capitais representa um dos maiores desafios contemporâneos para os sistemas jurídicos e econômicos globais, dada sua capacidade de ocultar a origem ilícita de recursos e potencializar os efeitos da criminalidade organizada. No contexto brasileiro, a legislação específica (Lei 9.613/1998) buscou enfrentar esse fenômeno, mas ainda há críticas quanto à sua efetividade e abrangência, especialmente no que diz respeito à exigência de crimes antecedentes e à autonomia do processo de lavagem de dinheiro. Diante desse cenário, torna-se fundamental compreender não apenas o conceito e os estágios do crime de lavagem de capitais, mas também analisar o impacto das normas e das decisões judiciais sobre a repressão a esse delito e seus reflexos na economia formal.

O objetivo deste estudo é analisar criticamente a evolução legislativa e jurisprudencial do crime de lavagem de capitais no Brasil, destacando suas principais problemáticas, como a necessidade de reforma do rol de crimes antecedentes e a autonomia do processo penal.

Busca-se, ainda, identificar os órgãos responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro e discutir os efeitos econômicos e sociais decorrentes desse crime.

Para alcançar tal objetivo, será adotada uma abordagem dedutiva, fundamentada em pesquisa documental e bibliográfica. O estudo se baseia na análise de legislação, doutrina especializada e decisões judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais, além de relatórios de órgãos nacionais e internacionais de repressão à lavagem de dinheiro. Essa metodologia permite uma compreensão aprofundada do tema, articulando teoria e prática jurídica.

2 O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

2.1 CONCEITO

O crime de "Lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, denominação esta presente no Capítulo I da Lei 9.613/1998, está inserido num contexto muito maior do que se possa imaginar. Afinal, se considerarmos que o objetivo da maioria dos crimes é a obtenção de vantagens pecuniárias, não se pode olvidar que, para o criminoso

poder usufruir o produto do crime, este deve estar revestido de legalidade, isto é, deve aparentar ter sido obtido por meios honestos.

Vale dizer que o criminoso não pode desfrutar as vantagens provenientes do delito até que faça um revestimento, uma maquiagem de legalidade no produto do crime.

Para melhor compreendermos a lavagem de capitais, cumpre trazer a excelente definição de Keith Oliver, em seu artigo “Money Laundering in United Kingdom” (Machado; Refinetti, 2006, p. 43).

Lavagem de dinheiro envolve a “limpeza” de importâncias ilegais para disfarçar a origem criminosa delas. O produto de atividade criminosa, geralmente em dinheiro, é introduzido no sistema financeiro, onde é “lavado”, permitindo que deixe o sistema com aparência de ter origem em fonte legítima.

Desse modo, deve o crime de lavagem de dinheiro ser apresentado como evento extremamente danoso, apto a por, sobremaneira, em xeque o bem-estar social, considerando que quanto maior for a eficiência da lavagem de ilícitos, maior será a vantagem do criminoso e recompensador o crime e maior também será o prejuízo aos Estados.

A análise inversa também se revela válida, isto é, quanto mais difícil for a lavagem do ilícito e o seu consequente aproveitamento na economia formal, menos recompensador será o crime, sendo certo que a relação custo (prisão, marginalização ante a sociedade, etc.) x benefício (mais lucro) do crime revelará um custo extremamente desanimador ante parcos benefícios, e certamente veremos um decréscimo na quantidade de delitos.

Ainda na conceituação do crime, faz-se mister salientar que em uma operação de lavagem de dinheiro o objetivo principal, ao contrário do que a maioria das pessoas imagina, não é o lucro que é visado na operação, mas tão somente a tranquilidade para que o infrator possa desfrutar os benefícios do capital obtido ilicitamente.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Inicialmente, cumpre observar o contexto histórico nacional e internacional em que a lei antilavagem adentrou nosso ordenamento jurídico, para o melhor entendimento da matéria.

Esse tipo de legislação “antilavagem” de dinheiro entra na pauta de discussões de uma nação pelos mais variados motivos, vale dizer, são várias as causas que levam um país, especificamente seu Poder Legislativo, a discutir com maior seriedade, e até mesmo urgência, o combate à lavagem de capitais, dada a posição que resolve adotar frente à criminalidade organizada e o perigo que ela representa.

Nesse diapasão, é importante salientar que os primeiros países a criminalizar e, conseqüentemente, tipificar, a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos, nessa ordem, países nos quais, é cediço, a Máfia, a

maior referência quando se fala de crime organizado, controla, ou costumava controlar, diversos setores da economia formal para encobrir seus ganhos ilícitos, desde restaurantes a cassinos.

Apenas a título de exemplificação, na Itália, ela começou a vigorar quando da escalada de grupos terroristas, no final da década de 70, através do Decreto-lei nº 59 de 21 de Março de 1978, o qual introduziu o artigo 648 *bis*, no Código Penal Italiano. Todavia, em pese tratar-se da primeira tipificação do crime de “lavagem” de dinheiro, a redação desse artigo estava longe de ser perfeita a atingia apenas casos pontuais, haja vista que:

incriminou a substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro (De Carli, 2008, p. 79).

O que é mais interessante observar dessa redação é o conceito, primitivo considerando a atual tipificação do crime de lavagem de capitais e a maneira como esta vem sendo levada a cabo pelos “lavadores”, de substituição de dinheiro por dinheiro, isto é, modificação da situação do dinheiro, um dinheiro que era proveniente de um ilícito por “outro” dinheiro, agora limpo.

Já nos Estados Unidos, a legislação de controle e repressão à lavagem de dinheiro começou a vigorar quando o governo norte-americano viu-se inundado pela violência perpetrada pelas organizações criminosas, as quais começaram a ganhar poder e força com o comércio ilegal de bebidas durante o período de vigência da “Lei Seca” entre os anos de 1919 e 1933, e percebeu que simulação de licitude do dinheiro “negro” é atividade indispensável para o bom funcionamento da macrocriminalidade, que tinha como maiores financiadores a exploração do jogo e tráfico de drogas na década de 80.

A tipificação do crime de lavagem de dinheiro se deu com a aprovação pelo Congresso Nacional dos Estados Unidos do *Money Laundering Control Act*, em 1986, e esta norma se mantém como o principal instrumento legal de combate à lavagem de dinheiro.

Norma de grande relevo, que merece ser igualmente mencionada no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro nos Estados Unidos, é o *Civil Asset Forfeiture Reform Act (CAFRA) of 2000*, que regula os procedimentos de apreensão e perdimento civil de bens e propriedades particulares (DE CARLI, 2008, p. 85), e será analisado adiante, quando da observação dos instrumentos similares ao que se pretende criar com o Anteprojeto de Lei que trata da extinção de domínio por atividade ilícita, elaborado pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA e que se encontra atualmente, já como Projeto de Lei, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

2.3 ESTÁGIOS DO PROCESSO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro não está longe de ser um processo simples, monofásico, pelo contrário, é um processo bastante complexo e variado, a depender do

método usado. O primeiro método de lavagem de dinheiro do qual se tem notícia e mais se assemelha aos mecanismos atuais é o chamado *loan-back*, o qual foi amplamente praticado pelos *gangsters* americanos nas décadas de 20 e 30, visando, principalmente, maquiar o dinheiro obtido pela comercialização ilegal de álcool durante a vigência da chamada “Lei Seca”.

O primeiro estágio desse método consistia no envio de capitais para o exterior, através de *traveler’s check*, *cashier’s check* e até mesmo remessas em dinheiro vivo. Então, toda essa soma era depositada em bancos “confiáveis”, preferencialmente os suíços.

Desse modo, após o dinheiro estar escondido atrás da legislação de sigilo bancário dos bancos suíços, o dinheiro estava apto a voltar para os clientes. E ele voltava através de empréstimos ao próprio iniciador do negócio, que pagava juros a si mesmo.

Todavia, no decorrer do tempo, esse processo evoluiu muito, mas pode-se, entretanto, vislumbrar claramente três estágios comuns a toda e qualquer lavagem de dinheiro, a “colocação”, a “conversão” e a “integração”, aonde estão participando diversos agentes em cada uma dessas etapas, sendo eles especialistas em cada uma delas e de fato, nada, ou quase nada, sabem das outras etapas, favorecendo a retomada do processo em caso de desativação ou prisão dos responsáveis, sem maiores prejuízos à cadeia procedimental.

2.3.1 “Colocação”

Essa é a primeira etapa do processo e consiste na disposição das importâncias em dinheiro resultantes de atividades ilegais para convertê-las em ativo, não em dinheiro.

Significa dizer que é nessa fase que o dinheiro sai dos locais onde está “sujo” com o fito de ser convertido em ativos financeiros, isto é, o que era dinheiro “vivo”, se transforma em apenas números em computadores, facilmente transferíveis na próxima etapa do processo.

Acerca dessa fase, cumpre colar o comentário dos professores Oliveira, Cervini e Gomes, os quais comentam acerca desse procedimento para quem lava o dinheiro decorrente do tráfico de entorpecentes:

o dinheiro obtido diretamente com a atividade criminosa passa por sua primeira transformação, visando conseguir uma menor visibilidade. A criminalidade organizada, principalmente o mercado da droga, produz grandes quantidades de dinheiro em espécie, um alto volume de pequenas notas, além de objetos de valor. Assim, o criminoso necessita transformar esse conjunto de capitais em correspondentes quantias mais manejáveis e menos visíveis (Oliveira; Cervini; Gomes, 1998, p. 320).

Esse é o estágio mais perigoso para o lavador, pois nele é que se pode aferir com maior acuidade o caráter ilícito do dinheiro. Também por isso, é a fase em que a possibilidade de sucesso no combate à lavagem é mais eficaz.

Seu principal objetivo e sua razão de existir é distanciar o produto do crime do crime em si. Ela é denominada “colocação” justamente porque o dinheiro é alocado em setores formais da economia, para que possa posteriormente ser dissociado não só do crime, mas também do criminoso.

2.3.2 “Conversão” ou “Layering”

Inicialmente, cumpre esclarecer que a palavra inglesa “*layer*” significa camada e, nessa etapa o que se faz é justamente realizar diversas transações sem qualquer outra finalidade senão envolver o dinheiro “sujo” em diversas camadas para dificultar o rastreamento até sua origem vil, criminosa.

A formação dessas camadas se dá principalmente em transações realizadas nos paraísos fiscais, países relacionados junto ao organismo Financial Task Force – FATF/GAFI, como Non-Cooperative Countries and Territories – NCCT.

Nas palavras do Professor Romulo Rhemo Palitot Braga:

“...os territórios não cooperantes (Non-Cooperative Countries and Territories – NCCT, do Gafi) se caracterizam por possuir ordenamentos fiscais que dispensam inúmeros documentos sobre os que deveria existir um rigoroso controle fiscal ou prevêem tributos com taxas extraordinariamente baixas, com a intenção de atrair capitais de outros países”.(BRAGA, 2010, p.32)

Assim, esses países e territórios dispensam diversos documentos essenciais ao rastreamento do capital além de possuírem legislações enormemente amigáveis aos lavadores no que tange ao sigilo bancário e congelamento de contas que funcionam, dessa maneira, como atrativos ao capital obtido através de meios escusos.

2.3.3 “Integração”

Essa é a fase final do processo, na qual é mais difícil pegar o criminoso, bem como confiscar o produto do ilícito, haja vista o dinheiro já adquiriu toda a aparência de legalidade possível.

Esse estágio consiste, basicamente, em retornar o dinheiro para a economia formal, dessa feita originado de fonte legítima. Uma vez realizada essa etapa, o criminoso pode desfrutar quase que livremente o produto do crime, prejudicando a sociedade, a economia e favorecendo a violência, o tráfico, o terrorismo, qualquer que seja o ramo de “atividade” do beneficiário.

Desse modo, chega-se à conclusão de que:

“... a introdução do bem na economia legal não pode ser concretizada sem ocultar sua procedência ilícita, e toda introdução de dito bem no tráfico econômico legalizado permite dotá-lo de aparência legal, o que dificulta a averiguação de

sua origem ilícita, assim como as possibilidades de seu confisco.”

2.4 A LEI 9.613/98

No Brasil, o primeiro e mais importante instrumento legal de combate à lavagem de dinheiro é a Lei 9.613/98 (com suas três reformas, Lei 10.467/02, Lei 10.683/03 e Lei 10.701/03), a qual representa a integração pelo Brasil do que ficou decidido na Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, a qual é representa um marco no combate ao tráfico internacional de drogas.

Essa lei tipificou o crime de lavagem de dinheiro, atribuiu maiores responsabilidades aos intermediários econômicos e financeiros, tais como instituições bancárias, administradoras de cartões de crédito, *factorings*, entre outras. Instituiu, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão especializado na investigação e controle de operações indicadas na própria Lei, além de estabelecer regras procedimentais específicas para o crime de lavagem de dinheiro.

O Brasil, a partir da década de 80, tornou-se não um paraíso fiscal, uma rota indispensável no caminho do dinheiro ilícito rumo aos paraísos fiscais, isso se deu, dentre outros fatores, pela sua localização geográfica estratégica, haja vista fazer fronteira com alguns dos países com maior produção, e conseqüente exportação, de substâncias entorpecentes, como Bolívia, Colômbia e Peru, países notadamente mais pobres e sem tantas oportunidades para a lavagem de dinheiro como o Brasil, o qual era dotado, especialmente na década de 80 de um sistema financeiro potencialmente lucrativo e com alta liquidez, fatores determinantes para sua escolha pelos lavadores de dinheiro e seus clientes.

2.4.1 Vedação de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em caso de revelia

Uma particularidade bastante interessante dessa lei penal especial, que merece ser destacada, está prevista no artigo 2º, § 2º, que dispõe que *“no processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.”*

Esse dispositivo é muito importante, haja vista que prevê expressamente que a revelia não implicará em suspensão do processo, tampouco o curso do prazo prescricional.

A razão de ser desta norma, isto é, o seu espírito, exceção à regra geral do processo penal é a fundada preocupação do legislador, e da sociedade, em permitir que o fluxo de dinheiro ilícito na economia formal continue quando o réu estiver em local incerto e não sabido.

Ainda, essa medida excepcional revela-se necessária na medida em que a apreensão e confisco de bens e de valores deve ser feita da maneira mais célere, não podendo ser impedida pela revelia do réu, que geralmente tem recursos suficientes para garantir sua fuga do país e evitar uma responsabilização criminal, como ocorreria em um processo comum.

2.4.2 Investigação controlada

Outra norma presente nessa Lei e que merece ser destacada é o §4º do artigo 4º, que assim estatui:

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Verifica-se nesse dispositivo o privilégio à técnica investigativa denominada investigação, ou ação, controlada, que consiste em retardar a intervenção policial, desde que mantida observação e acompanhamento dos criminosos para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações.

A positivação deste tipo de ação não é uma novidade, haja vista que já em 1995, a Lei 9.034/95 já previa, em seu inciso II, artigo 2º, a utilização dessa técnica para o combate a organizações criminosas.

De todo modo, essa técnica revela-se completamente imprescindível no âmbito do combate à lavagem de capitais, na medida em que permite que o Poder Público monitore as contas suspeitas a possa aferir com maior grau de certeza a materialidade do delito, bem como a culpabilidade dos agentes, verificando, de fato, quem é o “peixe grande” e quem é apenas um “laranja” na operação de branqueamento do dinheiro “negro”.

2.4.3 Considerações finais acerca desta Lei

É importante salientar, também, que essa Lei possui, além dos aspectos penais, normas administrativas, notadamente dispendo obrigações acessórias para variados setores da economia, setores esses mais utilizados pelos “lavadores” de dinheiro, tais como: instituições financeiras, importadoras e exportadoras, administradoras de cartões de crédito, *factorings*, bolsas de valores, etc.

Finalmente, apenas para pontuar a importância dessa norma para o ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de sua aplicação na prática, cumpre ressaltar que o Poder Judiciário, através do Conselho de Justiça Federal expediu, em 12 de maio de 2003, a Resolução nº. 314, criando varas federais criminais especializadas para processar e julgar, no âmbito da Justiça Federal, crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, com procuradores da república e juízes federais altamente especializados na persecução criminal dessa espécie de delito. Existem, hoje, vinte e duas varas especializadas, distribuídas por quinze estados da Federação, que contam com trinta e seis magistrados.

2.5 PRINCIPAIS CRÍTICAS À LEI 9.613/98

Em que pese tratar-se da primeira legislação brasileira de repressão à lavagem de dinheiro, esta é merecedora de diversas críticas por parte de variados autores, especialmente no tocante a questões processuais, tais como a delação premiada, a inversão da prova, a

limitação à liberdade provisória, dentre outras disposições que supostamente contrariam a Constituição Federal.

Todavia, a crítica que mais nos interessa e que nos parece mais pertinente, diz respeito ao rol de crimes antecedentes, que de fato engessa o combate à lavagem de dinheiro, haja vista que para que seja configurado o tipo penal “lavagem de dinheiro” é necessário que ocorra e fique provada a ocorrência de um dos crimes antecedentes, arrolados nos incisos do artigo 1º, da mencionada Lei.

Ora, por que a utilização da figura dos crimes antecedentes? Penso que bastaria tentativa de simular licitude do produto de qualquer crime. Pois, se a lesividade maior é justamente permitir que o criminoso tenha maior lucro (e possa usufruí-lo livremente), podemos aplicar esse raciocínio a todo e qualquer crime, não somente àqueles dispostos no artigo 1º, incisos I a VIII da Lei 9.613/98.

Portanto, para que os responsáveis sejam punidos e para uma repressão eficaz ao crime de lavagem de dinheiro, além de investigar a lavagem de dinheiro, deve-se investigar também o crime antecedente, o que se mostra muito difícil na prática, posto que, muitas vezes a lavagem só é descoberta em um momento posterior, sendo muito difícil ligá-la ao crime originário.

Desse modo, a reforma que se mostra mais urgente em relação à legislação antilavagem é a extinção do rol de crimes antecedentes, tal como ocorre nas mais modernas legislações dessa espécie, em que qualquer crime é antecedente para fins de lavagem de dinheiro.

Apenas para pontuar a necessidade, observa-se que o inciso II, do artigo 1º, tipifica o terrorismo como crime antecedente, todavia no atual ordenamento jurídico brasileiro não está tipificado o delito de terrorismo, significa dizer que o sujeito que pratique qualquer ato de terrorismo ou o financie não pode ser condenado por lavagem de dinheiro, em decorrência da ausência de legislação que discipline e tipifique tal delito antecedente, o que não seria problema caso a legislação fosse reformada.

O que explica, mas não justifica esse tratamento legislativo é o histórico da criação das legislações antilavagem, que, como foi explicado anteriormente, serviam como instrumento de repressão a delitos graves.

Entretanto, o legislador deve amadurecer esse pensamento, pois o produto da lavagem de dinheiro, isto é, a inserção de dinheiro obtido ilicitamente na economia formal, é, *per si*, uma ofensa à sociedade merecedora de repressão, independentemente da verificação de um delito precedente.

3 JURISPRUDÊNCIA

Finalmente, para analisar a lavagem de dinheiro no Brasil e como o problema vem sendo enfrentado por nossos Tribunais, especialmente o Supremo Tribunal Federal, faz-se mister, primeiramente, analisar alguns dados e em seguida, colar o posicionamento de alguns desses Tribunais no enfrentamento de algumas questões relativamente polêmicas.

Apesar de estar há doze anos em vigor, a Lei 9.613/98 só produziu até agosto de 2010 dezessete sentenças com trânsito em julgado. É um número

absurdamente baixo, que implica em uma média de 1,42 condenações transitadas em julgado a cada ano.

Os dados existentes dão conta que existiam no ano passado, 2009, entre as varas federais e estaduais, 905 (novecentos e cinco) inquéritos e 355 (trezentas e cinquenta e cinco) ações penais sobre lavagem de dinheiro. Ainda, tabelas elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, revelam aumento no número de julgamentos desse tipo de processo nos tribunais estaduais e federais. Em 2007, foram 531 (quinhentos e trinta e um) julgamentos; em 2008, 593 (quinhentos e noventa e três, e; em 2009, 607 (seiscentos e sete).

Esses números revelam que muito tem sido feito desde a criação da Lei, mas as medidas mais efetivas só foram adotadas nos últimos anos, notadamente a partir de 2003, ano da primeira reunião da ENCCLA e da criação das varas federais especializadas.

Para o aprimoramento de uma legislação é muito importante verificarmos como ela tem sido interpretada pelos tribunais, especialmente pelos tribunais que superiores. Todavia, fazemos a ressalva de que todas as decisões adiante transcritas tratam de pedidos Habeas Corpus ou Recurso em Habeas Corpus, por absoluta falta de precedentes acerca de julgamento de mérito definitivo de eventuais condenações ou absolvições.

Dessa forma, é deveras necessário ao nosso estudo colacionar o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da desnecessidade de condenação por crime antecedente para a configuração do delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98. Vejamos:

“HABEAS CORPUS. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INADMISSIBILIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUTONOMIA. CRIMES ANTECEDENTES. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA.

1. A via estreita do habeas corpus não permite o reexame das circunstâncias judiciais consideradas na sentença condenatória. Precedentes.
2. **Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes.**
3. **Não há, constrangimento ilegal contra a paciente tão somente pelo fato do crime antecedente aos delitos de lavagem de dinheiro processar-se em autos apartados, ainda pendentes de sentença condenatória, haja vista que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo.**
4. Ordem denegada.” (grifos nossos)
(Brasil, 2011)

Note-se que no precedente acima, houve, por parte do acusado, a alegação de que a independência entre o processo que investiga o delito antecedente e o que investiga a lavagem de dinheiro causaria constrangimento ilegal, que foi corretamente afastada pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Relator, que concluiu que “o crime de lavagem de dinheiro é autônomo”.

Nesse mesmo sentido, o da absoluta autonomia do processo de lavagem de dinheiro, é o entendimento do Supremo Tribunal, conforme demonstra o julgado que segue:

EMENTA:

HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE, BASTANDO A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO SUFICIENTE PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. Não é inepta a denúncia que, como no caso, individualiza a conduta imputada a cada réu, narra articuladamente fatos que, em tese, constituem crime, descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o contraditório e a ampla defesa. A denúncia não precisa trazer prova cabal acerca da materialidade do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. Nos termos do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/1998, o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro "independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes", bastando que a denúncia seja "instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente", mesmo que o autor deste seja "desconhecido ou isento de pena". Precedentes (HC 89.739, rel. min. Cezar Peluso, DJe-152 de 15.08.2008). Além disso, a tese de inexistência de prova da materialidade do crime anterior ao de lavagem de dinheiro envolve o reexame aprofundado de fatos e provas, o que, em regra, não tem espaço na via eleita. O trancamento de ação penal, ademais, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (Brasil, 2009)

Este último precedente que aqui colacionamos é bastante interessante, haja vista que trata da lavagem de dinheiro tendo como crime antecedente a lavagem. É cediço que para a instauração da ação penal para o crime de sonegação fiscal, é necessário que seja concluído procedimento administrativo para apuração do crédito da fazenda, provando a materialidade do fato típico. Porém, como a lavagem de dinheiro é delito autônomo e não depende da prova da materialidade do fato para a instauração da ação penal, devem existir apenas indícios, ela pode ter início antes mesmo que seja cabível a ação penal pela prática de crime antecedente. Senão, vejamos:

STF - HC 85949 / MS - MATO GROSSO DO SUL, HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 22/08/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-11-2006 PP-00038, EMENT VOL-02254-02

PP-00407, RTJ VOL-00199-03 PP-01132, Decisão: Unânime.

EMENTA:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME AUTÔNOMO. 1. Denúncia carente de justa causa quanto ao crime tributário, pois não precedeu da investigação fiscal administrativa definitiva a apurar a efetiva sonegação fiscal. Nesses crimes, por serem materiais, é necessária a comprovação do efetivo dano ao bem jurídico tutelado. A existência do crédito tributário é pressuposto para a caracterização do crime contra a ordem tributária, não se podendo admitir denúncia penal enquanto pendente o efeito preclusivo da decisão definitiva em processo administrativo. Precedentes. 2. O crime de lavagem de dinheiro, por ser autônomo, não depende da instauração de processo administrativo-fiscal. Os fatos descritos na denúncia, se comprovados, podem tipificar o crime descrito na norma penal vigente, devendo, quanto a este, prosseguir a ação penal. Precedentes. 3. Habeas corpus parcialmente concedido. (grifos nossos)

Portanto, verifica-se que os nossos tribunais tem feito valer o que está disposto na legislação, não havendo qualquer divergência jurisprudencial no que tange à autonomia do processo de lavagem de dinheiro em relação ao crime antecedente.

3.1 IMPORTÂNCIA DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO PARA A ECONOMIA FORMAL

Antigamente, tinha-se que o bem jurídico tutelado com a repressão a lavagem de dinheiro era o mesmo previsto no delito antecedente. Todavia, essa visão minimalista do delito de lavagem de dinheiro mudou, pois contactou-se que esse é um delito de natureza pluriofensiva, no qual também são ofendidas as ordens econômica e social.

Nesse sentido, tendo em conta a grande ofensividade do crime de lavagem de capitais e o papel do Estado em sua repressão, é importante trazer a lição do professor Callegari, segundo o qual:

...a norma está dirigida à defesa dos interesses globais ou metaindividuais relativos a uma ordem socioeconômica normal. Além de afetar as relações interpessoais e o patrimônio individual, a delinquência organizada e os processos de lavagem de dinheiro possuem objetivos e finalidades especiais, distintos da criminalidade tradicional, desenvolvendo em grande escala e com espírito empresarial uma série de macroatuações, algumas de caráter supranacional,

que terminam por influenciar de maneira importante o próprio sistema econômico (Callegari, 2003, p. 90-91).

Apenas para se ter uma ideia da magnitude desse delito, o Fundo Monetário Internacional – FMI, estima que o volume de lavagem de dinheiro está entre 2% e 5% do produto interno bruto – PIB – mundial, o que representa algo entre 2 a 5 trilhões de dólares, valor longe de ser insignificante, ainda mais se considerarmos que o produto interno bruto brasileiro é de dois trilhões vinte bilhões e setenta e nove milhões de dólares.

Desse modo, se vê que o dinheiro injetado na economia proveniente desse ilícito é deveras vultoso, razão pela qual é necessário pensar sobre os efeitos dessa inserção para a própria economia.

Nesse diapasão, é de se destacar o texto da Convenção de Viena, o qual já em 1988 previa, além de outras disposições, os prejuízos causados pelo crime de lavagem de dinheiro “à integridade, ao bom funcionamento, a estabilidade e a reputação do sistema financeiro, que são pilares de uma economia saudável”.

Também é importante mencionar e registrar que segundo estimativas de órgãos nacionais, como a Controladoria Geral da União, e a Procuradoria Geral da União, algo em torno de 70% do volume de dinheiro que se lava no Brasil, ou a partir do Brasil, corresponde a recursos provenientes, direta ou indiretamente, da corrupção.

Ademais, é importante ressaltar que, como o “lavador” de dinheiro e seu cliente não buscam o lucro, mas tão somente encobrir, “maquiar”, o produto do crime, e, em razão disso, as empresas “de fachada” terminam por oferecer preços bem abaixo da concorrência, inviabilizando qualquer tipo de competição justa, chegando a formar monopólios.

O sistema financeiro também é sobremaneira atingido pela lavagem de capitais, posto que pode enfrentar diversos problemas decorrentes do “aparecimento” de vultosas quantias em seus caixas, que, com a mesma rapidez com que surgem, “desaparecem”, fogem daquela instituição financeira pois ali já fizeram tudo o que podia ser feito para ocultar a origem ilícita dos bens, revestindo-os com várias “camadas”.

3.2 ALGUNS ÓRGÃOS NACIONAIS E INTERNACIONAL DE REPRESSÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

É inegável que os Estados tem um papel fundamental no combate à lavagem de dinheiro, assim como são os maiores beneficiados em caso de sucesso, pois podem recuperar bens ilícitos e serem participantes ativos em uma economia sólida, mais protegida frente ao capital especulativo proveniente do dinheiro “fácil”, obtido de maneira escusa.

Vários são os órgãos governamentais que trabalham no combate e na repressão ao delito de lavagem de capitais, alguns tem esse desiderato como função precípua e outros possuem departamentos, ou setores que realizam esse trabalho, tais como o Banco Central do

Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência de Seguros Privados (Susep), a Secretaria de Previdência Complementar, além das polícias os Ministérios Públicos, Advocacia Geral da União.

Entretanto, resolver destacar alguns que, historicamente, foram criados com esse intuito e tem prestado um serviço extraordinário na criação de mecanismos que impossibilitem a livre utilização de bens obtidos através de práticas criminosas, são eles o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), que não é exatamente um órgão governamental, mas merece ser destacada, além do *Financial Task Force* (FATF), que congrega especialistas de diversos países e é agente ativo no combate à lavagem de dinheiro.

3.2.1 Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional foi criado por meio do Decreto nº. 4.991 de 18 de fevereiro de 2004, no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça que, por sua vez, é vinculada ao Ministério da Justiça.

O Departamento surgiu com a missão institucional de articular, integrar e propor ações do Governo no que tange à prevenção e à repressão da lavagem de dinheiro, do crime organizado transnacional, da recuperação de ativos e da cooperação jurídica internacional, funcionando, inclusive, como responsável pelos acordos internacionais de cooperação jurídica internacional, tanto em matéria penal quanto em matéria civil autoridade central no intercâmbio de informações e de pedidos judiciais por parte do Brasil.

Seu âmbito de competência está previsto no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, anexo I, e é muito vasto, abarcando desde articular e colaborar com as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para recuperar, no Brasil e no exterior, ativos derivados de atividades ilícitas até fornecer subsídios, onde possível, para a gestão e alienação antecipada de ativos.

3.2.2 Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras foi criado pela lei 9.613, de 03 de março de 1998 no âmbito do Ministério da Fazenda e teve seu estatuto regulamentado pelo Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998, com a finalidade de:

disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Todavia, a sua missão mais destacada é, sem dúvida, o papel de órgão de inteligência financeira, recebendo e examinando as *comunicações de operações suspeitas* elaboradas pelos sujeitos obrigados referidos no artigo 9º da Lei 9.613/98, encaminhando-as ao Ministério Público e à Polícia, para a investigação e apuração de potencial delito de lavagem de dinheiro.

3.2.3 Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro foi instituída em 2003, sendo coordenada pela Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

Ela, em poucas palavras, constitui a política criminal brasileira no que tange à prevenção e à repressão à lavagem de dinheiro. Dela, participam representantes de setenta órgãos dos três poderes constitucionalmente previstos além do *Parquet*, desde o Ministério Público Federal até a Casa Civil da Presidência da República, passando por vários Ministérios Públicos estaduais e Polícia Federal.

Seu papel é basicamente o de coordenar os mais variados órgãos na criação de estratégias e mecanismos mais eficazes para combater a corrupção e a lavagem de capitais, além de fiscalizar a aplicação desses mecanismos por cada órgão participante.

Uma vez por ano é realizada uma reunião entre todos os órgãos aonde são mostrados os resultados obtidos, são trocadas diversas informações, além de estabelecer metas para o ano seguinte.

É seguro afirmar que sem a ENCCLA para organizar e coordenar os esforços desses órgãos, o Brasil teria avançado muito menos que o que se verificou desde a sua implantação.

A partir dela surgiram inúmeras iniciativas que ajudaram, tem ajudado, e irão ajudar a combater a lavagem de capitais, tais como a elaboração de anteprojeto de alteração da Lei n. 9613/98, ampliando a tipificação do crime de lavagem de dinheiro (desvinculando da relação de crimes antecedentes) e possibilitando a alienação antecipada de bens, equiparando a legislação brasileira às mais modernas, a Implantação do Cadastro Nacional de Correntistas (CCS), que facilita a identificação de movimentações financeiras suspeitas, entre diversas outras ações.

Inclusive, a elaboração do anteprojeto que cria a ação civil de extinção de domínio foi o objeto da meta 14 da ENCCLA 2005, e que quando entrar em vigor, significará, pode-se dizer, o maior avanço brasileiro no combate à lavagem de dinheiro.

3.2.4 Financial Task Force – FATF

A *Financial Task Force* ou, simplesmente, Grupo de Ação Financeira não é, como muitos podem deduzir, uma organização internacional, mas sim um grupo de trabalho criado pelos países mais ricos (G-7) do mundo em Paris em 1989, para promover e desenvolver políticas internacionais para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O Brasil faz parte desse grupo desde o ano 2000, que é composto de 32 (trinta e dois) países e territórios, além de duas organizações internacionais, a Comissão Européia e o Conselho de Cooperação do Golfo.

Desde a sua criação esse órgão tem liderado os esforços mundiais para adotar e implementar medidas destinadas a impedir que o sistema financeiro legal seja usado por criminosos para lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Inicialmente a tarefa dada à força-tarefa foi analisar as técnicas de lavagem de dinheiro e as tendências, revisando as ações que já haviam sido tomadas tanto em nível nacional, pelos países integrantes, e internacional, além de estabelecer as medidas que ainda precisavam ser tomadas para combater a lavagem de dinheiro.

Ele ficou bastante famoso quando, em abril de 1990, em resposta à primeira missão que lhe foi dada, publicou relatório contendo um apanhado de 40 recomendações a serem adotadas para evitar as práticas a que ele se dispõe a combater.

Em outubro de 2001, portanto, logo após o ataque ao *World Trade Center* em Nova Iorque, ele publicou, tendo em vista a escalada global do terrorismo, relatório contendo mais 08 recomendações. E finalmente, em outubro de 2004, publicou novo relatório, desta vez contendo apenas mais uma recomendação. Desse modo as suas recomendações ficaram conhecidas como 40 + 9 Recomendações do FATF/GAFI, esse sinal de adição é bem emblemático, pois representa a mudança mundial após os atentados terroristas ocorridos em solo americano.

Ele não tem uma constituição bem definida ou um tempo de vida ilimitado. Esta força-tarefa revê periodicamente a sua missão, sempre no intuito de melhor atender a sua missão.

Uma de suas atribuições é monitorar os membros na implementação das medidas necessárias, significa dizer que os órgãos membros também tem a obrigação de entregar ao FATF/GAFI o resultado das medidas implantadas para avaliação da força-tarefa e eventual correção e revisão dessas medidas. Inclusive, o Brasil foi o objeto de recente relatório, publicado em 25 de junho de 2010, que apresentou o quadro-geral do combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo em nosso país.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento da aplicabilidade da intervenção litisconsorcial em uma ação de alimentos sob contexto multiparental se funda não só na expressa autorização de ingresso ulterior de litisconsortes prevista no CPC vigente, mas também por razões de ordem prática que concretizam o postulado da eficiência e maximizam a proteção da criança e do adolescente que serão os titulares dos alimentos.

As relações familiares, por si só, não se adéquam a “*lide carneluttiana*”. Filhos não são “puramente” credores. Pais não são “puramente” devedores. Logo, conceitos estanques como a necessidade do interesse jurídico e a legitimidade *ad causam* para aferição da possibilidade de um pai intervir ulteriormente devem ser superados pela notória existência de “zonas de interesses” vinculadas a certos atos processuais específicos, resultando

até numa atuação despolarizada de um dos sujeitos processuais.

O formato da participação processual dos co-titulares da situação jurídica num contexto de alimentos na multiparentalidade deve continuar a ser repensado e readequado. Ao fim e ao cabo, pais são os que participam, não só na ‘criação e na educação’, mas no processo também.

Desta feita, a análise crítica da legislação e da jurisprudência sobre o crime de lavagem de capitais no Brasil evidencia avanços importantes, mas também revela desafios persistentes para a efetividade do combate a esse delito. A exigência de crimes antecedentes e a autonomia do processo penal de lavagem de dinheiro continuam sendo pontos de debate, impactando diretamente a repressão e a responsabilização dos envolvidos. Os dados mostram que, apesar do aumento de investigações e julgamentos, o número de condenações ainda é baixo, o que reforça a necessidade de aprimoramento das normas e dos mecanismos de controle.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido**. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº 85.949/MS**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 22 de agosto de 2006. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 6 nov. 2006. p. 38.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 94.958/SP**. Paciente: João Carlos da Rocha Mattos. Impetrantes: Aluisio Lundgren Corrêa Regis e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 9 de dezembro de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 25, p. 734, 6 fev. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). 6. Turma. **Apelação Cível nº 0003929-13.2003.4.03.6106/SP**. Relator: Desembargador Federal Johansom Di Salvo. Brasília, DF, 24 de outubro de 2011. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, 8 nov. 2011.

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (org.). **Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

OLIVEIRA, Willian Terra de; CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.